



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº 047/2024 – PMM

À sua Excelência o Senhor
Vereador MARCELO DIAS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Senhor Presidente,

Precedido pelas honras de estilo, encaminho a Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a **MENSAGEM Nº 047/2024-PMM**, sobre o **VETO INTEGRAL por Inconstitucionalidade por Vício Formal (Vício de Iniciativa)** ao **PROJETO DE LEI Nº 065/2024-CMM**, que dispõe sobre “**CRIAÇÃO DO BAIRRO SOLARIS, COM MUDANÇA DO NOME LOTEAMENTO TERRA NOVA SOLARIS NO BAIRRO SOLARIS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Ouvida, a Secretaria Municipal de Habitação e Ordenamento Urbano – SEMHOU, manifestou-se pelo veto integral.

RAZÕES DO VETO

Em análise ao respectivo projeto de lei, em sua essência foi possível detectar a intenção do digno legislador, no entanto, a referida concepção de lei ficou integralmente prejudicada ao propor a disposição do loteamento TERRA NOVA SOLARIS, ficar reconhecido como Bairro da Cidade de Macapá, conforme croqui de localização, entretanto, criação de bairro se enquadra em expansão urbana, que é de competência privativa do Prefeito, bem como as informações técnicas da área mencionada, restou evidenciado que a área pertence à União Federal.

Nº PROC.: 03914 - MVI 047/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 006828 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CA08FDA5A1ABD9E49847ACA602C70CB5





Da Inconstitucionalidade por Vício Formal

Os vícios relativos à forma afetam o ato normativo sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos procedimentos e pressupostos relativos às feições que formam a proposição de lei. Em outras palavras, fica evidenciada a Inconstitucionalidade por Vício Formal, quando houver previsão constitucional para iniciativa reservada de lei à determinada autoridade ou Poder, como os casos de iniciativa reservada ou privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesses casos, ocorrendo usurpação da competência, haverá vício formal de constitucionalidade, em razão da competência.

É o que ocorre no presente caso, uma vez que propõe criação de bairro, bem como sem demonstrar parâmetros mínimos e dados técnicos.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto, verifica-se o impeditivo no inciso XIII, do Art. 222, da Lei Orgânica do Município de Macapá, vejamos:

Art. 222. Compete privativamente ao Prefeito:

.....

*XIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alteração nos limites das zonas urbanas e de **expansão urbana**;*

Pois bem, à luz da hermenêutica, o inciso determina que é privativa do Prefeito a matéria, e no presente caso da proposição, trata de criação de bairro, o que configura expansão urbana.

Das Informações da Área

Ademais, com o intuito de obter outros dados técnicos sobre a viabilidade do objeto do presente Projeto de Lei, a Procuradoria-Geral do Município enviou Mandado de Requisição Administrativa – MRA, Memorando nº 47.026/2024, à





MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Habitação e Ordenamento Urbano – SEMHOU, que respondeu o seguinte:

“(....)

Que no presente Projeto de Lei versa sobre a Disposição de Criação de um novo Bairro, denominado Solaris com mudança do nome loteamento Terra Nova Solaris no Bairro Solaris no Município de Macapá. Os autos foram submetidos à Coordenadoria de Habitação e Regularização Fundiária para obtenção das informações técnicas da área mencionada, no qual o setor fundiário informa que a área é a mesma da delimitação real do loteamento conforme a matrícula original contida no croqui anexado ao projeto de lei, conforme mencionado no despacho nº 13 do Memorando 47.026/2024.

Foi anexado ao despacho nº 15 a matrícula nº 3.875 do 1º Registro de Imóveis “Eloy Nunes” referente ao lote objeto, de início de propriedade da União Federal. Porém, conforme a prenotação nº 44282 de 29.12.2014 menciona sobre a Doação Modal com Clausula de Reversão, sendo a Doadora a Matapi AgroPastoril S/A, e a Donatária Loteamento Residencial e Comercial Esperança Ltda pessoa jurídica de direito privado, evidenciando-se desta forma, ser de propriedade particular.”.

(...).”

Sendo assim, o município não pode sancionar Lei em que área a ser denominada de bairro, a matrícula nº 3.875 do 1º Registro de Imóveis “Eloy Nunes” referente ao lote objeto, de início de propriedade da União Federal.

Dessa forma, considerando que a Inconstitucionalidade Formal (Vício de Iniciativa) e o erro identificado na presente proposição compromete a sua essência, não resta outra alternativa, qual seja, a área pertence ainda à União Federal e opino pelo Veto Integral.

Essas Senhora Presidente, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o presente Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Macapá.

Macapá-AP, 08 de novembro de 2024.

ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ





MUNICÍPIO DE MACAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 065 / 2024 – CMM

REDAÇÃO FINAL

CRIAÇÃO DO BAIRRO SOLARIS, COM MUDANÇA DO NOME LOTEAMENTO TERRA NOVA SOLARIS NO BAIRRO SOLARIS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Loteamento **TERRA NOVA SOLARIS** fica reconhecido como Bairro da Cidade de Macapá, conforme croqui de localização.

Parágrafo único. O Loteamento acima localizado na Zona Oeste de Macapá, pelo lado esquerdo (norte) temos o Residencial Platon, pelo lado direito (sul) uma área privada comprovada no Processo 0020543-94.2022.8.03.0001-TRF1, pela parte dos fundos (leste) a Lagoa dos Índios e pela frente (oeste) temos a entrada do Goiabal, sendo o mesmo autorizado em razão do processo nº 06399/2014, aprovado pelo Alvará nº 339/2015, com a licença de instalação nº 0001/2015 e está matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Macapá sob o nº 3.875.

Art. 2º Os órgãos Públicos observarão as disposições contidas na Lei Federal nº 6.766/1979 e ainda o que dispõe a Lei Orgânica do Município, de modo a garantir que todos os serviços e benefícios públicos que são ofertados aos demais bairros de Macapá, sem qualquer distinção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando expressamente revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em de de 2024.

ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
Prefeito Municipal de Macapá

PROTOCOLO
Gabinete do Prefeito
Recebido em: 17/10/24
às 12h 29m
Assinatura

REDAÇÃO FINAL
P.L. Nº 065/2024-CMM
Autor: Ver. Dudu Tavares
Presidente/CMM



Nº PROC.: 03914 - MVI 047/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 006828 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CA08FDA5A1ABD9E49847ACA602C70CB5

